



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000676/2001-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.939 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria IRRF. ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente VALDEMIRO HENRIQUES JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CALCULO. APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 92/104, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP, de fls. 70/77, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 34/38, lavrado em 24/3/2001, relativo ao ano calendário de 1997, com ciência do RECORRENTE em 26/3/2001, conforme assinatura no termo de encerramento de ação fiscal de fls. 38.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos, relativo a Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD) em setembro e dezembro de 1997, no valor de R\$ 128.551,67, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício no percentual de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal – TVF de fls. 31, durante a fiscalização constatou-se que no ano de 1997 o contribuinte adquiriu um veículo da marca Ferrari (Placa FLY 0355/chassi nº ZFFPR2A5S0101766), sem, contudo, mencionar tal aquisição em sua declaração de bens do imposto de renda do mesmo período. Considerando que o contribuinte, apesar de devidamente intimado, não apresentou os documentos relativos à aquisição do bem, para fins de apurar o custo de aquisição (fls. 06 e 13), a autoridade fiscalizadora tomou como base o valor exposto na revista “quatro rodas”, no qual verificou-se que o preço de mercado deste automóvel em questão era de R\$ 240.000,00, à época da aquisição (fls. 38/30).

A fiscalização, então, elaborou a planilha “Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial” do RECORRENTE (fls. 32/33), considerando as origens e aplicações de recursos no período (declaradas ou omitidas) e os valores aceitos ou atribuídos, para apuração do excesso de gastos sobre a renda declarada.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 40/46 em 25/4/2001. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- A autuação não pode prevalecer por ter sido efetuada com base em mera suposição acerca do efetivo valor de aquisição do automóvel Ferrari.

- O contribuinte alega não concordar com o valor atribuído ao veículo, em função de que os valores constantes de tabelas de revistas especializadas são apenas parâmetros utilizados na comercialização de automóveis em perfeito estado de conservação.

- No caso concreto o valor efetivamente pago pelo impugnante é inferior àquele constante de revista especializada, pois o veículo encontrava-se em péssimo estado de conservação em virtude de sinistro ocorrido com o mesmo.

- Acrescenta ainda que realiza esta atividade informal: compra carros avariados, realiza consertos e restaurações e os vende tão logo quanto possível.

- Assim, veículos avariados estão desvalorizados em relação ao valor de mercado.

- Informa o requerente que efetivamente pagou R\$ 80.000,00 pelo veículo, valor este constante do recibo e documento de transferência do bem.

- Alega que permaneceu com o veículo até 02/07/99 por não ter conseguido as peças necessárias à sua restauração, optando por aliená-lo naquele estado para uma empresa especializada neste tipo de veículo, pelo mesmo preço que pagou, como demonstra os documentos de fls. 52 e 53 [e-fls. 58/59] (Nota fiscal de entrada e documento de transferência do veículo).

- Entende o impugnante que o lançamento deveria ter sido realizado com base na quantia efetivamente dispendida pelo contribuinte, e não em valores supostos por revistas especializadas.

- Requer a realização de diligência a fim de que seja oficiado o DETRAN para que forneça cópia do certificado de transferência do veículo e ainda cópia da respectiva nota fiscal;

- Na impossibilidade daquele órgão atender a solicitação em questão, que seja informado o valor pelo qual deu-se tal transferência.

- Requer ainda seja realizada diligência na empresa adquirente do bem para aferir o estado de conservação do mesmo.

Acrescenta que está tentando providenciar cópia da nota fiscal e recibo pertinentes à venda do veículo pela empresa UNIVERCELL Telecomunicações Ltda, que se encontra desativada, protestando pela juntada posterior de documentos,

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento (fls. 70/77). O acórdão proferido na ocasião possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

PRELIMINAR - PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de carrear aos autos, nos momentos propícios, as provas e esclarecimentos que pudessem elidir a tributação em análise, descabe pedido de diligência para a obtenção desses elementos.

PRELIMINAR- PEDIDO DE JUNTADA SUPLEMENTAR DE PROVAS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Os acréscimos patrimoniais são tributáveis quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, intimado da decisão da DRJ em 10/12/2007, conforme AR de fl. 80, apresentou o recurso voluntário de fls. 95/104 em 9/1/2008.

Em suas razões, reitera o alegado na Impugnação, inovando apenas quanto a alegação de nulidade do lançamento por arbitramento do valor do veículo.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINARES

Alegação de nulidade do auto de infração. Cerceamento do direito de defesa

Conforme elencado no relatório fiscal, o contribuinte alega nulidade do auto de infração ocasionada pelo cerceamento de defesa, pois o Órgão da Receita Federal arbitrou o

valor do automóvel Ferrari, tomando como base o valor de mercado constante na revista “quatro rodas”, o que, segundo o RECORRENTE, viola as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No processo administrativo federal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10 também Decreto nº 70.235/1972 elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(...)

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento tem que ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Pois bem, apesar do contribuinte afirmar que o arbitramento do valor do automóvel viola o princípio da ampla defesa, acredito inexistir violação. Explico.

O contribuinte foi intimado por 2 (duas) vezes para apresentar à fiscalização os documentos comprobatórios da aquisição do veículo de Marca Ferrari, veículo este que ensejou o lançamento por acréscimo patrimonial, conforme comprova os termos de intimação de fls. 5, expedido em 29 de novembro de 1999, e de fls. 13, expedido em 25 de fevereiro de 2000.

Em verdade, apesar do contribuinte afirmar que não houve contraditório e ampla defesa, o que ocorreu foi sua omissão em não se manifestar no momento oportuno, desobedecendo todos os prazos estipulados pela fiscalização.

Neste sentido, assim dispõe o art. 148 do CTN:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial

No presente caso, o sujeito passivo foi omissos, o que autoriza o arbitramento do preço do bem que ensejou o acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto à utilização dos valores constantes na revista “quatro rodas”, entendo que foi um mecanismo legítimo para arbitrar o valor do bem. Como inclusive reconhecido pelo RECORRENTE em sua impugnação e reiterado no recurso voluntário, a revista “quatro rodas” elenca o valor de mercado do bem. Desta feita, entendo que o arbitramento com base no valor de mercado é um critério razoável para estipular o valor do bem nos casos de omissão do sujeito passivo.

A alegação de que o bem não se encontrava em perfeito estado de conservação, tendo sofrido um sinistro, deveria ter sido provada pelo RECORRENTE, através de documentação hábil e idônea, o que não foi feito.

Portanto, incabíveis as alegações de nulidade do lançamento em decorrência do arbitramento do valor do veículo.

MÉRITO

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

No mérito, assim dispõe o RECORRENTE (fls. 103):

ASSIM SENDO, REITERA O RECORRENTE TODAS AS MATÉRIAS OBJETO DE SUA IMPUGNAÇÃO, EM ESPECIAL AS PRELIMINARES ARGUIDAS, REQUERENDO, HUMILDE E RESPEITOSAMENTE, SEJA REAVALIADO O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E, CONSEQÜENTEMENTE, DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO PARA ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, POR SER MEDIDA DE JUSTIÇA !

Como visto, afirmou o RECORRENTE em sua impugnação, basicamente, que o valor do veículo estipulado pela fiscalização (R\$ 240.000,00) é superior ao montante

efetivamente pago (R\$ 80.000,00), e requereu a realização de uma diligência junto ao DETRAN e a empresa alienante UNIVERCELL para comprovar suas alegações.

Informou também que, na época dos fatos geradores, exercia a atividade de aquisição de veículos sinistrados, reparo e posterior revenda. Não juntou qualquer documento para comprovar esse tipo de operação.

Pois bem, o lançamento foi realizado por Acréscimo Patrimonial a Descoberto, considerando os sinais exteriores de riqueza, a autoridade realizou o lançamento com base no art. 55, XIII, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

Art.55. São também tributáveis:

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

O entendimento firme deste CARF é no sentido de que o lançamento de imposto de renda com base na presunção de omissão de rendimentos, com base no acréscimo patrimonial a descoberto, é possível quando a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1996*

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CALCULO APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

Recurso negado.

(processo nº 11543.000484/2001-65; 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 14/05/2014)

No presente auto, a autoridade fiscal elaborou as planilhas de evolução patrimonial (fls. 32/33) contendo todas as origens e despesas relativas aos anos-calendário de 1997.

Processo nº 13808.000676/2001-49
Acórdão n.º 2201-004.939

S2-C2T1
Fl. 125

Deste modo, foi verificado acréscimo patrimonial a descoberto, tendo sido lavrado o imposto de renda sobre os respectivos valores, nos seguintes meses:

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL MENSAL - ANO CALENDÁRIO 1997 - R\$ - FLS 02/02						
CONTRIBUINTE: VALDEMIRO HENRIQUES JUNIOR						
C.P.F.: 082.778.588-76						
MÊS / ANO :	JUL.97	AGO.97	SET.97	OUT.97	NOV.97	DEZ.97
RECURSOS (+)						
REND. TRIBUTÁVEIS CONF. DECLARAÇÃO						
ACRÉSC. DE EMPRÉSTIMOS EM RELAÇÃO A 1996						
NUMERÁRIO DISPONÍVEL DO PERÍODO ANTERIOR						
TOTAL I :	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
APLICAÇÕES (-)						
AQUISIÇÃO DE VEÍCULO FERRARI			240.000,00			
PAGTO. DE CONSÓRCIO						11.273,65
ACRÉSCIMO NOS VALORES REF. ÍTENS 1 A 3 DA DB						187,34
TOTAL II :	0,00	0,00	240.000,00	0,00	0,00	11.460,99
REC. DISPON. MÊS ANT. (III)						
	26.988,39	26.988,39	26.988,39	0,00	0,00	0,00
REC. DISP. FINAL MÊS						
	26.988,39	26.988,39	0,00	0,00	0,00	0,00
ACRÉSC. PATRIM. DESCOB.						
	0,00	0,00	-213.011,61	0,00	0,00	-11.460,99
AFRF: ROBERTO BISACHI						
MATRÍCULA: 20.252						

Pois bem, o RECORRENTE, em nenhum momento de sua defesa, apresenta comprovação de recebimento de quaisquer rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, como forma de comprovar recebimento de recursos/origens que pudessem justificar o acréscimo patrimonial identificado.

Em razão da presunção legal estabelecida pelo Art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713/1988, era dever do contribuinte comprovar a origem dos recursos para adquirir o veículo, o que, mais uma vez, não aconteceu.

Também era seu dever apresentar, mediante documentação hábil e idônea, a comprovação de que adquiriu o referido veículo por R\$ 80.000,00 em 1997. Os documentos de fls. 58/61 apenas comprovam que o RECORRENTE vendeu o referido veículo em 1999 para a Biscayne Veículos LTDA. por R\$ 80.000,00. Contudo, não há nos autos qualquer documento que ateste a compra do veículo pelo RECORRENTE pelo valor que alega em suas razões.

Caso não possuísse ou encontrasse a cópia do documento de autorização para transferência de veículo, poderia ter feito a comprovação mediante a apresentação de cheque, extrato ou outro documento comprobatório da transferência bancária feita para a UNIVERCELL TELECOMUNICAÇÕES (antiga proprietária do veículo) quando da compra do bem, com a indicação de datas condizentes com o período de aquisição.

No entanto, deixou de apresentar qualquer documentação comprobatória neste sentido. Assim, conforme exposto, a autoridade fiscal tinha o poder/dever de arbitrar o valor do veículo adquirido com os meios à disposição.

Note, também, que o veículo passou mais de dois anos em propriedade do RECORRENTE e sequer figurou em sua declaração de bens e direitos, o que já demonstra a intenção do contribuinte de ocultar o seu patrimônio que, no final das contas, nada mais é do que omitir rendimentos do fisco.

Processo nº 13808.000676/2001-49
Acórdão n.º **2201-004.939**

S2-C2T1
Fl. 126

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator